



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 496/2019



Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

**Art. 1º** Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.



**EMERSON BACIL**  
**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA:

A Lei Estadual nº 14.195, de 12 de novembro de 2003, dispõe em seu art. 1º sobre a adoção preferencial pelo Poder Executivo Estadual de sistema operacional aberto para a execução de programas de computador destinados ao uso de facilidades e a prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

Posteriormente, a referida Lei trata que o Poder Executivo no desenvolvimento, contratação e distribuição de programas de computador deverá assegurar a disponibilidade de versão executável em sistema aberto de distribuição livre (art. 2º). Além disso, aborda que serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado, bem como, cita que a oferta dos programas de computador de que trata a lei será obrigatoriamente gratuita.

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 14.195/2003, cabe conceituar resumidamente sistema operacional, a seguir:

*Um sistema operacional é um programa que atua como intermediário entre o usuário e o hardware de um computador. O propósito de um sistema operacional é propiciar um ambiente no qual o usuário possa executar outros programas de forma conveniente, por esconder detalhes internos de funcionamento e eficiência, por procurar gerenciar de forma justa os recursos do sistema (Silberschatz, Galvin e Gagne, 2000, p.22).*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conceituado o sistema operacional, os principais exemplos para desktop/servidores são: Debian, Linux, Mac OS, Solaris, Unix, Ubuntu e Windows. Já para dispositivos móveis (tablets e smartphones), os mais conhecidos são: Android, iOS, Windows Mobile, Symbian e RedHat. Dentre os exemplos apresentados, constam sistemas operacionais abertos e fechados.

O sistema operacional aberto é o que possui o código fonte aberto para modificações, melhorias, correções de erros, sendo que o usuário tem acesso a toda a parte de programação do sistema operacional, como exemplo pode-se citar o Linux. Já o sistema operacional fechado é o que não permite o acesso da programação do sistema como é o caso do Windows. A plataforma livre pressupõe o compartilhamento das informações e do conhecimento relativo ao código fonte, por outro lado, a ferramenta proprietária restringe o seu uso, redistribuição ou modificação.

É preciso ressaltar que o sistema operacional aberto é um produto sem custo de licenciamento, o que não implica, contudo, na gratuidade na sua utilização, vez que há uma série de custos agregados de manutenção e aprimoramento do sistema.

A partir dos conceitos apresentados, passa-se a abordar a justificativa para a revogação da lei em comento.

A revogação da Lei nº 14.195/2003 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, a utilização dos dispositivos móveis (tablets e smartphones) ainda era incipiente e não representava a importância que possui atualmente. No entanto, nos dias atuais esses dispositivos são as principais formas de comunicação e relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam sistemas operacionais abertos e fechados, distinguindo-se pelo fabricante do equipamento.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado, milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público.

A preferência prévia por sistema operacional aberto não possui embasamento técnico e nem financeiro no contexto atual de aplicabilidade da tecnologia, limitando as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado de software é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a possibilidade que haja uma comparação entre sistema operacional aberto e fechado, tal escolha deve ser feita no âmbito do competente procedimento de escolha, de maneira pública e objetiva, e não mediante presunção legal que não tem o condão de permitir uma seleção cuidadosa e responsável das aquisições de bens e serviços por parte do Poder Público.

Assim, a Lei nº 14.195/2003 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento do sistema operacional que se mostra mais adequada, o que deve ser realizado pelo exame individualizado durante a seleção do ambiente a ser utilizado.

A utilização de sistema operacional aberto pela Administração Pública não implica na gratuidade ou sequer vantagem pecuniária ao Estado, já que os serviços agregados ao licenciamento dos sistemas livres são pagos e geralmente apresentam custos mais elevados do que aqueles relativos ao sistema proprietário.

Em respeito aos princípios da economicidade para o Poder Público, os maiores custos agregados aos sistemas livres, não previsíveis por ocasião de sua aquisição, devem ser sopesados na comparação com os sistemas proprietários, cujos custos agregados podem ser precificados por ocasião da compra da licença.

Ainda sobre o aspecto financeiro, o fato de o custo de licenciamento de software livre ser baixo ou nenhum, não garante que o custo de propriedade da solução tecnológica será menor do que seria em uma solução de mercado. As soluções de software livre estão presentes em grande parte das empresas, mesmo que elas sequer saibam, o que comprova que a definição da solução



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

não é a tecnologia utilizada e sim o valor entregue com o uso da tecnologia, sem que para isso seja necessária a definição em lei.

Além disso, as responsabilidades e garantias do fornecedor de sistema operacional aberto são restritas em comparação àquelas relacionadas ao software proprietário, cujos fornecedores são dotados de grande rede de assistência e manutenção. Ressalta-se que este aspecto é fundamental para a Administração Pública Estadual que trata informações e dados críticos e sigilosos dos cidadãos paranaenses.

Não menos importante, conforme citado na Lei nº 14.195/2003, garantir que a oferta de sistema operacional aberto será obrigatoriamente gratuita tornou-se onerosa para Administração Pública Estadual, gerando encargos que claramente extrapolam as suas principais funções perante a população paranaense.

Diante disso, observa-se que a opção mais vantajosa para o Poder Público, respeitando o princípio ora analisado, dependerá do objetivo almejado em cada caso concreto, não sendo possível definir de forma genérica e abstrata que a utilização do sistema operacional aberto será sempre mais econômica e vantajosa.

A Lei nº 14.195/2003 não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado, durante a sua vigência de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, o desenvolvimento científico e tecnológico regional gerado, conforme inciso II, do artigo 3º, e 219, ambos da Constituição Federal.

Frisa-se que a referida lei não promove o incentivo da criação de novas tecnologias, pois não é no campo legal que se garantirá que empresas tenham uma melhor performance ou ainda que se sintam atraídas a desenvolver novas soluções. Muito pelo contrário, os incentivos não podem contribuir para o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

acirramento de desigualdades do porte coligido pela Lei Estadual em comento. Ao não se tratar de política de fomento ou incentivo, não há o que se sustentar como válida a questão de exclusividade vista como preferência na Lei. O diploma acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar a melhor solução em favor da coletividade local.

Ressalta-se também que a abertura de código fonte pode acarretar à Administração a estruturação de pessoal que cuida da manutenção e construção de ferramentas, o que pode causar, em algum momento, a contratação de tecnologia obsoleta e sem manutenção, gerando prejuízo técnico e financeiro ao erário.

A partir disso, conclui-se que a solução conferida pela lei estadual em comento não é, por si só, fomentadora de políticas públicas tendentes ao desenvolvimento tecnológico local.

Outro aspecto a ser abordado que torna necessária a revogação da Lei nº 14.195/2003, se refere ao tema da motivação dos atos administrativos já estar regulamentado pelo artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, a seguir:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Acerca do tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Orientação Administrativa nº 029-PGE, que segue:

*1. Os atos administrativos fundamentados em princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.*

*2. Tais considerações devem demonstrar que:*

*a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;*

*b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e*

*c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.*

*3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação - necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do regramento apresentado, têm-se que o objeto da Lei Estadual nº 14.195/2003, traduzido em seu artigo 1º, que trata da adoção preferencial de sistema operacional aberto, já possui o devido amparo legal a partir das novas regras estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 14.195, de 24 de junho de 2003, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual a avaliação técnica e financeira, em cada caso concreto, da contratação e utilização de sistema operacional aberto ou fechado.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Projeto de Lei nº 496/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

**EMENTA: REVOGA A LEI Nº 14.195 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE QUE PREFERENCIALMENTE SERÁ ADOTADO SISTEMA OPERACIONAL ABERTO PARA A EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR.**

**ARTIGOS: 24, IX, e 219-B, § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

VISTA EM 04/11/19

à todos os Deputados

**CCJ**

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

**§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.**

**Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.

Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

**Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.**

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

**Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.**

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.

A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## CONCLUSÃO

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Relatora

**APROVADO**

05/10/19



## **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 496/2019**

*Revoga a Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.*

*Relator: Deputado Paulo Litro*

### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 496/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador e vem a esta comissão para análise e parecer.

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

**É O RELATÓRIO.**



## **2 – ANÁLISE**

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA*



Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA*



*Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

*A Lei nº 14.195/2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.*

Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.



### 3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 496/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.



Deputado TIAGO AMARAL  
Presidente



Deputado PAULO LITRO  
Relator



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**PROJETO DE LEI n° 496/2019.**

**Autoria: Deputado EMERSON BACIL**

**EMENTA: Revoga a Lei n.14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.**

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

**I. RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.496/2019, tem por escopo revogar a Lei n.14.195/2003 que institui a preferência pela adoção de sistema operacional aberto para a execução de programas de computador pelo Poder executivo, destinados ao uso de facilidades e prestação de serviços públicos por meio eletrônico.

Estipula ainda que serão igualmente ofertadas versões compatíveis com os sistemas operacionais e plataformas de maior adoção no mercado de modo a garantir ampla disseminação das facilidades e serviços.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre preferência na adoção de software livre destinado ao uso de facilidades e prestação de serviços públicos por meios eletrônicos está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

- I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

**No mérito**, tendo em vista que a proposição legislativa se fundamenta no fato de que a escolha de software pelo Poder Público, seja ele aberto ou fechado, deve se dar de forma pública e objetiva e não sob uma presunção legal, bem como que no atual contexto de tecnologia da informação e comunicação não é possível, de forma genérica e abstrata, presumir que a utilização de sistema operacional aberto será sempre mais econômica e vantajosa, a contratação



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

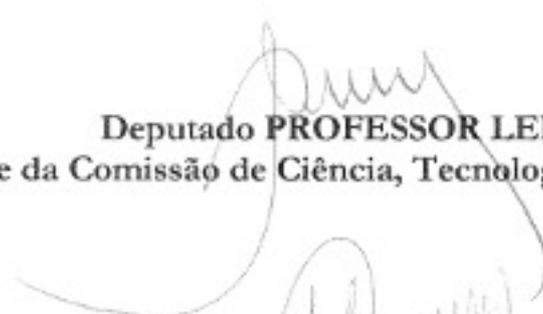
conforme o que dispõe a Lei n.14.195 de 12 de novembro de 2003 pode impossibilitar que se atinja a melhor oferta de custo benefício ao Estado, razão pela qual, merece prosperar a proposição legislativa que pretende sua revogação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

**III. CONCLUSÃO**

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n.14.195 de 12 de novembro de 2003.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Deputado **PROFESSOR LEMOS**  
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Relator





Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

|                       |                |
|-----------------------|----------------|
| Emenda de Plenário nº | 01             |
| DAP                   | 16 DEZ 2019    |
| Visto                 | <i>Cláudio</i> |



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao PL 496/2019 acrescentando o artigo 2º com a redação a seguir e renumerando o atual artigo 2º para artigo 3º.

"Art. 2º. O Poder Executivo terá 180 dias para apresentar Projeto de Lei que regulamente a política de utilização do software livre pelo Estado do Paraná."

Plenário das Sessões 16 de dezembro de 2019

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
DEPUTADO ESTADUAL

*[Handwritten signature]*



JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo para que o Poder executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei regulamentando a utilização de software livre.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 496/2019**

Projeto de Lei nº 496/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Emenda de Plenário

Revoga a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS EMENDAS.**

VISTA EM 17/12/19

Eden Venici

**PREÂMBULO**

**CCJ**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que tem por objetivo revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

Ocorre que, em data de 16 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que não guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, verificando-se ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda não atende os ditames regimentais, visto que não guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Ilegalidade**.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente

**APROVADO**

11/02/2020

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**  
Relatora

VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECER  
Dep João  
Junior



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 497/2019



Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

**Art. 1º** Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

**EMERSON BACIL**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, dispõe em seu art. 1º sobre a adoção, preferencial, de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal.

Posteriormente, a referida Lei trata da definição de formatos abertos de arquivos (art. 2º) e que os entes, mencionados no art. 1º da lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF) – art. 3º.

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 15.742/2007, cabe conceituar resumidamente documento de formato aberto (Open Document Format – ODF), a seguir:

*“O Open Document Format for Office Applications (ODF) é um formato aberto e público de arquivo, aprovado pela norma ISO/IEC em 2006. O ODF pode ser implementado em qualquer sistema, seja ele de código aberto ou não, sem necessidade de pagamento ou estar sujeito a uma licença de uso restrito.*

*Ao contrário de formatos proprietários como o “.doc”, utilizado pelo Word/Microsoft, o formato*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*ODF é independente de plataforma e fornecedor, tornando-o adequado para a armazenagem de documentos a longo prazo. O formato ODF é utilizado na suíte de escritório LibreOffice.*

*Em 2008 o ODF foi oficialmente aprovado pela ABNT como a norma NBR ISO/IEC 26300:2008.4. Com essa aprovação, os produtos disponíveis no mercado precisaram incorporá-la, sendo possível salvar nesse padrão no Microsoft Office, por exemplo. O formato ODF pode ser derivado em odt, para arquivos de texto, .odp, para apresentações e ods para planilhas, entre outros”.*

A partir do conceito apresentado, passa-se a abordar a justificativa para a revogação da lei em comento.

A revogação da Lei nº 15.742/2007 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, a utilização dos dispositivos móveis (tablets e smartphones) ainda era incipiente e não representava a importância que possui atualmente. No entanto, nos dias atuais esses dispositivos são as principais formas de comunicação e relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam formatos abertos e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

fechados de arquivos digitais, distinguindo-se pelo tipo de aplicativo utilizado.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado, milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público.

A preferência prévia por formatos abertos de arquivos digitais de documentos limita as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

Diante disso, a Lei nº 15.742/2007 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento dos arquivos digitais que se mostra mais adequada, de forma genérica e abstrata, o que deve ser realizado pelo exame individualizado de qual a melhor opção a ser utilizada.

Como exposto anteriormente, o formato ODF é um formato aberto ao



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

público e foi homologado pela ISO como um padrão de reconhecimento internacional sob a norma ISO/IEC 26300 em 8 de maio de 2006.

No Brasil, o referido formato foi oficialmente aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) em 12 de maio de 2008, por meio da Norma NBR ISO 26300. Com isso, ela deve passar a ser incorporada nos produtos disponíveis no mercado.

Diante disso, a partir da regulamentação técnica apresentada, torna-se desnecessária a manutenção da vigência da Lei Estadual nº 15.742/2007, pois se trata de padrão já estabelecido e comum de mercado.

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 15.742, de 18 de dezembro de 2007, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual adotar o padrão de mercado para criação, armazenamento e disponibilização de documentos digitais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019**

Projeto de Lei nº 497/2019  
Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os Órgãos Autônomos e Empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

**EMENTA: REVOGA A LEI Nº 15.742 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO OS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS E EMPRESAS SOB O CONTROLE ESTATAL ADOTARÃO, PREFERENCIALMENTE, FORMATOS ABERTOS DE ARQUIVOS PARA CRIAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS. ARTIGOS: 24, IX, e 219-B § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

VISTA EM 04/11/19

em todos os deputados

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.  
PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os Órgãos Autônomos e Empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

**§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.**

**Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

**Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.**

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

**Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.**

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

**CONCLUSÃO**

Diante do exprimido, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

*Francischini*  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*Cristina Silvestri*  
**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Relatora

*[Signature]*  
**APROVADO**  
*15/10/19*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

*[Signature]*  
**Comissão de Constituição e Justiça**



## **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 497/2019**

*Revoga a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.*

*Relator: Deputado Paulo Litro*

### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 497/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos e vem a esta comissão para análise e parecer.



Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.

## **2 – ANÁLISE**

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA*

Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.

Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA*



- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

*Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

*A Lei nº 15.742/2007, que dispõe que órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de*



documentos, merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.

### **3 – CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 497/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.

  
Deputado TIAGO AMARAL  
Presidente

  
Deputado PAULO LITRO  
Relator



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**PROJETO DE LEI nº 497/2019.**

**Autoria: Deputado EMERSON BACIL**

**EMENTA:** Revoga a Lei n.15.742 de 18 de novembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

## **I. RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.497/2019, tem por escopo revogar a Lei n.15.742/2007 que instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, a preferência pela adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como órgãos autônomos e empresas sob controle estatal.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Estipula ainda que as entidades supra deverão estar aptas ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre preferência na adoção de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, bem como órgãos autônomos e empresas sob controle estatal, está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.

**No mérito**, temos que no atual estágio de complexidade da Tecnologia da Informação e Comunicação, a legislação que prevê uma adoção preferencial de formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos no âmbito da Administração Pública do Estado, limita a possibilidade de atendimento dos cidadãos pelo Poder Público. Atualmente, além das peculiaridades do mercado que recomendam a adoção de ambos os sistemas, as plataformas de comunicação eletrônica entre o Poder Público e a sociedade civil já se utilizam de formatos abertos e fechados de arquivos digitais, distinguindo-se apenas pelo tipo de aplicativo utilizado, tudo o que dá guarida à necessidade de revogação de tal legislação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, razão pela qual, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

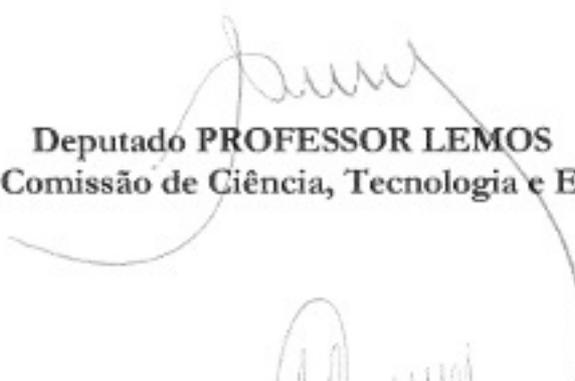
### III. CONCLUSÃO



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n. 15.742 de 18 de novembro de 2007.

Curitiba/Pr, 10 de dezembro de 2019.

  
**Deputado PROFESSOR LEMOS**  
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Relator




Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Emenda de Plenário nº 01  
DAP 16 DEZ 2019  
Visão *[Handwritten Signature]*



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao PL 497/2019 acrescentando o artigo 2º com a redação a seguir e renumerando o atual artigo 2º para artigo 3º.

"Art. 2º. Em 180 dias o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei que regulamente como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos."

Plenário das Sessões 16 de dezembro de 2019

*[Handwritten Signature]*  
DEPUTADO ESTADUAL  
*[Handwritten Signature]*



JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo para que o Poder executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei regulamentando como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos a utilização de software livre.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 497/2019**

Projeto de Lei nº 497/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Emenda de Plenário

Revoga a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

VISTA EM 17/12/19  
Dep. Emerson Bacil  
CCJ

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS EMENDAS.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que tem por objetivo revogar a Lei nº 15.742 de 18 de dezembro de 2007, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, bem como os órgãos autônomos



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Ocorre que, em data de 17 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que não guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, verificando-se ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda não atende os ditames regimentais, visto que não guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Ilegalidade**.



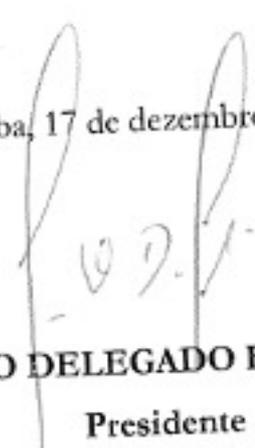
*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Anibal Khury*



**CONCLUSÃO**

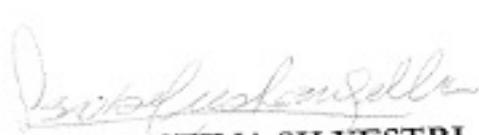
Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente

**APROVADO**

19/02/2020

  
**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**  
Relatora

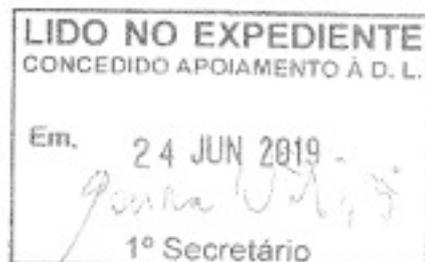
**VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECF**

*Dep. Edm  
Jenni*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 498/2019



Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

**Art. 1º** Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de junho de 2019.

**EMERSON BACIL**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.058, de 24 de junho de 2003, dispõe no seu art. 1º sobre a utilização, preferencial, de programas abertos de computador e programas de computador com licenças proprietárias, fundada a opção em motivos de conveniência e oportunidade administrativa, sólidas garantias e no resguardo do interesse público.

Subsequentemente, a referida lei trata de definições de programa aberto de computador (art. 2º) e de programa de licença proprietária (art. 3º). Nos artigos posteriores, aborda as características do programa aberto e as suas regras de utilização no âmbito da Administração Pública Estadual (arts. 4º a 7º). Por fim, estabelece os casos em que as contratações e a utilização de programas com restrições proprietárias ou cujas licenças não estejam de acordo com a lei são permitidas (art. 8º).

Em caráter preliminar, no contexto da Lei nº 14.058/2003, cabe conceituar resumidamente programa aberto de computador, conhecido como software livre:

*Por “software livre” devemos entender aquele software que respeita a liberdade e senso de comunidade dos usuários. Grosso modo, isso significa que os usuários possuem a liberdade de executar, copiar, distribuir, estudar, mudar e melhorar o software. Assim sendo, “software livre” é uma questão de liberdade, não de preço. Para entender o conceito, pense em “liberdade de*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*expressão”, não em “cerveja grátis”. Por vezes chamamos de “libre software” para mostrar que livre não significa grátis, pegando emprestado a palavra em francês ou espanhol para “livre”, para reforçar o entendimento de que não nos referimos a software como grátis.*

Por outro lado, o software proprietário pode ser definido da seguinte forma:

*Ele é proprietário, isto é, os direitos são devidos à empresa que o criou. Seu uso, redistribuição ou modificação são proibidos ou são cercados de tantas restrições, que na prática não é possível serem viabilizados livremente. É necessário comprar uma licença para uso em cada máquina da empresa.*

*Entre algumas formas alternativas para o software proprietário, temos: Licença de Uso Empresarial; Licença de Uso Acadêmica (neste caso, muitas vezes a faculdade/universidade/instituição de ensino não paga um valor, ou paga um valor pequeno, ou precisa seguir os critérios de algum contrato acadêmico); Versão para a rede, etc. Neste cenário, podemos ainda falar sobre o conceito de pirataria de software. A pirataria de software existe para quem copia ou usa ilegalmente um software proprietário. No Brasil, a pirataria de software é considerada um crime.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conceituados os softwares livre e proprietário, denota-se que possuem características essencialmente diferentes, enquanto que a plataforma livre pressupõe o compartilhamento das informações e do conhecimento relativo ao código fonte, por outro lado, a ferramenta proprietária restringe o seu uso, redistribuição ou modificação.

É preciso ressaltar que o software livre é um produto sem custo de licenciamento, o que não implica, contudo, na gratuidade na sua utilização, vez que há uma série de custos agregados de manutenção e aprimoramento do sistema.

A revogação da Lei nº 14.058/2003 torna-se necessária em razão do atual estágio de complexidade e aplicabilidade da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a qual se encontra em praticamente todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública do Estado do Paraná, tais como: Fazenda, Segurança, Educação, Saúde, além das áreas instrumentais do Governo.

Vale ressaltar que, na época da promulgação da citada lei, os softwares de conectividade e comunicação ainda eram incipientes e não representavam a importância que possuem atualmente. No entanto, nos dias atuais essas ferramentas são as principais formas de relacionamento entre o Poder Público e a sociedade civil e utilizam em grande parte softwares proprietários.

Outro fato relevante no atual contexto da tecnologia é a evolução da utilização de dispositivos móveis (tablets e smartphones), que se tornaram a principal forma de comunicação entre a população e na sua interação com o Governo. Esses dispositivos utilizam softwares livre e/ou proprietário, distinguindo-se pelo fabricante do equipamento.

Com isso, o contexto atual da TIC traz diariamente para o mercado,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

milhares de soluções tecnológicas disruptivas e de baixo custo e dar preferência para determinada tecnologia é ignorar as oportunidades de levar as melhores soluções, ao menor custo e com a melhor qualidade ao cidadão.

O princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, "caput", da Constituição da República, impede que a Administração Pública estabeleça privilégios e preferências no trato com particulares, a bem de proteger o interesse público. Nesse sentido, o inciso XXI do referido artigo 37 determina a necessidade de licitação, devendo prevalecer a livre concorrência para assegurar que o tratamento dispensado pelo Poder Público a todos os concorrentes seja impessoal e isonômico.

A preferência prévia pelo programa aberto de computador, conhecido como software livre, não possui embasamento técnico e nem financeiro no contexto atual de aplicabilidade da tecnologia, limitando as possibilidades de atendimento da Administração Pública do Estado do Paraná aos cidadãos paranaenses, pois possui em sua própria essência a natureza discriminatória e dificulta a análise do custo x benefício de cada solução a ser utilizada.

A existência de peculiaridades no mercado de software é mais uma razão para abranger as duas categorias de produtos (livre e proprietário), quando tais mercadorias e serviços apresentarem funcionalidade e qualidade técnicas equivalentes e suficientes ao atendimento de dada necessidade da Administração Pública.

Considerando a possibilidade que haja uma comparação entre software livre e proprietário, tal escolha deve ser feita no âmbito do competente procedimento licitatório, de maneira pública e objetiva, e não mediante presunção legal que não tem o condão de permitir uma seleção cuidadosa e responsável das aquisições de bens e serviços por parte do Poder Público.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a Lei nº 14.058/2003 desconsidera as particularidades de cada caso concreto e antecipa a avaliação e a decisão administrativa pela forma de licenciamento de software que se mostra mais adequada, o que deve ser realizado pelo exame individualizado durante o certame licitatório.

A utilização de software livre pela Administração Pública não implica na gratuidade ou sequer vantagem pecuniária ao Estado, já que os serviços agregados ao licenciamento dos programas de computadores livres são pagos e geralmente apresentam custos mais elevados do que aqueles relativos ao software proprietário.

Em respeito aos princípios da economicidade e busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, os maiores custos agregados aos softwares livres, não previsíveis por ocasião de sua aquisição, devem ser sopesados na comparação com os programas de software proprietário, cujos custos agregados podem ser precificados por ocasião da compra da licença.

Ainda sobre o aspecto financeiro, o fato de o custo de licenciamento de software livre ser baixo ou nenhum, não garante que o custo de propriedade da solução tecnológica será menor do que seria em uma solução de mercado. As soluções de software livre estão presentes em grande parte das empresas, mesmo que elas sequer saibam, o que comprova que a definição da solução não é a tecnologia utilizada e sim o valor entregue com o uso da tecnologia, sem que para isso seja necessária a definição em lei.

Além disso, as responsabilidades e garantias do fornecedor de software livre são restritas em comparação àquelas relacionadas ao software proprietário, cujos fornecedores são dotados de grande rede de assistência e manutenção. Ressalta-se que este aspecto é fundamental para a Administração Pública Estadual que trata informações e dados críticos e sigilosos dos cidadãos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

paranaenses.

Diante disso, observa-se que a opção mais vantajosa para o Poder Público, respeitando os princípios ora analisados, dependerá do objetivo almejado em cada caso concreto, não sendo possível definir de forma genérica e abstrata que a utilização do software livre será sempre mais econômica e vantajosa.

A Lei nº 14.058/2003 não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado, durante a sua vigência de aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, o desenvolvimento científico e tecnológico regional gerado, conforme inciso II, do artigo 3º, e 219, ambos da Constituição Federal.

Justifica-se que não é a limitação da participação de parcela do nicho do mercado, em um Estado-membro isolado, de forma a evitar que as empresas que não disponibilizem a abertura do código fonte não participem da licitação, que vai proceder o desejado avanço tecnológico ou o fomento da tecnologia da informação.

Frisa-se que a referida lei não promove o incentivo da criação de novas tecnologias, pois não é no campo concorrencial licitatório que se garantirá que empresas tenham uma melhor performance ou ainda que se sintam atraídas a desenvolver novas soluções. Muito pelo contrário, os incentivos não podem contribuir para o acirramento de desigualdades do porte coligido pela Lei Estadual em voga. Ao não se tratar de política de fomento ou incentivo, não há o que se sustentar como válida a questão de exclusividade vista como preferência na Lei. O diploma acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar a melhor solução em favor da coletividade local.

Ressalta-se também que a abertura de código fonte pode acarretar à Administração a estruturação de pessoal que cuida da manutenção e construção



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de ferramentas, o que pode causar, em algum momento, a contratação de tecnologia obsoleta e sem manutenção, gerando prejuízo técnico e financeiro ao erário.

A partir disso, conclui-se que a solução conferida pela lei estadual em comento não é, por si só, fomentadora de políticas públicas tendentes ao desenvolvimento tecnológico local.

Outro aspecto a ser abordado que torna necessária a revogação da Lei nº 14.058/2003, se refere ao tema da motivação dos atos administrativos já estar regulamentado pelo artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, inserido pela Lei Federal nº 13.655/2018, a seguir:

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Acerca do tema, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Orientação Administrativa nº 029-PGE, que segue:

*1. Os atos administrativos fundamentados em*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*princípios jurídicos ou outras normas abertas devem trazer, no âmbito de sua motivação, considerações sobre as consequências práticas da decisão.*

*2. Tais considerações devem demonstrar que:*

*a) a medida adotada é adequada para dar, no respectivo caso concreto, a solução prescrita pela legislação em que se fundamenta o ato;*

*b) a medida limita-se ao estritamente necessário para dar a solução extraída da legislação que embasa a ação administrativa; e*

*c) não há alternativa menos gravosa para as pessoas atingidas.*

*3. No âmbito do ato de motivação devem ser mencionadas as alternativas à medida adotada, incluindo a manutenção da situação atual, se cabível, demonstrando-se a melhor relação de adequação - necessidade da solução escolhida em comparação com as demais possibilidades, seguindo a fórmula descrita no item anterior.*

A partir do regramento apresentado, têm-se que o objeto da Lei Estadual nº 14.058/2003, traduzido em seu artigo 1º, que trata da motivação para contratação de programas de computador, já possui o devido amparo legal a partir das novas regras estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e orientação emanada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Ante todo exposto, conclui-se que a revogação da Lei Estadual nº 14.058, de 24 de junho de 2003, se torna imperiosa para a devida atualização em relação ao contexto atual da TIC e adequação ao melhor interesse público, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública Estadual a avaliação técnica e financeira, em cada caso concreto, da contratação e utilização de softwares livres ou proprietários.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Projeto de Lei nº 498/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

**EMENTA: REVOGA A LEI Nº 14.058 DE 24 DE JUNHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS: 24, IX E 219-B § 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO: 200 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

VISTA EM 04/12/19

in todos os Deps

CCJ

### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de revogar a Lei Estadual nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

## PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, tem a finalidade de Revogar a Lei nº 14.195 de 12 de novembro de 2003, que dispõe que preferencialmente será adotado sistema operacional aberto para a execução de programas de computador.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

**§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.**

**Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa a tecnologia da informação e modernização de legislação que inicialmente cria amarras para que a Celepar ou o próprio Poder executivo como um todo, procure por novas tecnologias relacionadas a informática e tecnologia da informação.

Quanto a competência, observa-se que compete concorrentemente a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente no artigo 24, IX:



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Outrossim, o artigo 219-B do mesmo dispositivo legal, postulam que:

**Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.**

Além disso, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 200.

**Art. 200. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.**

Visto a complexidade do tema solicitaria a princípio a baixa em diligência do mesmo a CLEPEAR questionando se o impacto da revogação da presente lei interfere no funcionamento dos sistemas operacionais que são adotados pelo Poder Executivo.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

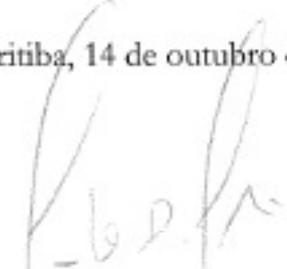


A Celepar se manifestou previamente e de pronto informando que a decisão foi tomada em reunião dos membros do Conselho Estadual da Tecnologia da Informação e comunicação do Estado do Paraná - CETIC-PR, a revogação se faz necessária devido à grande e rápida evolução dos meios tecnológicos, de internet e plataformas operacionais, e que amarras desta natureza criam engessamento e acabam por encarecer as modernizações possíveis que se encontram no mercado.

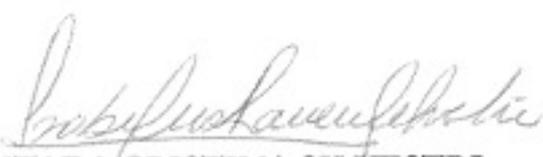
## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, em vista de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

**RELATORA**

  
**APROVADO**

---

Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 498/2019**

*Revoga a Lei nº 14.058/2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública.*

*Relator: Deputado Paulo Litro*

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 498/2019, tem por objetivo revogar a Lei nº 14.058/2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública e vem a esta comissão para análise e parecer.

Tal norma, segundo o autor, merece ser revogada em face dos softwares livres não mais garantirem compatibilidade com outras plataformas utilizadas pelo Poder Público.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a presente análise.

É O RELATÓRIO.



## **2 – ANÁLISE**

Quando falamos em revisão legislativa, necessariamente falamos em conceitos de modernização e controle de constitucionalidade.

Por modernização legislativa podemos conceituar os esforços realizados pelos entes competentes, em especial o Poder Legislativo no sentido de readequar normas existentes às novas e contínuas necessidades sociais, vez que esse é o seu objetivo primário.

Por vezes, a evolução social é tamanha que interpretações constitucionais são alteradas, gerando a necessidade de novo controle de constitucionalidade e legalidade de leis hierarquicamente inferiores. Afinal, o reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ainda, há de se considerar sempre a alteração do interesse público, como no caso em comento.



Com esse fim, é que se iniciou a atuação da presente comissão permanente (Art. 65 do RI), que possui o escopo de manter atualizada a atenção do Poder Legislativo às necessidades sociais e suas alterações, modificando leis e adequando-as ou extraindo do ordenamento normas que não mais se enquadrem às necessidades sociais ou afrontem novos dispositivos existentes.

Assim, em uma análise perfunctória, o autor é, em tese, legítimo para a propositura de Projeto de Lei com o fulcro de revogar norma desatualizada, iniciando o exercício do controle de constitucionalidade devido, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

- Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
  - II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
  - III – ao Governador do Estado;
  - IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
  - V – ao Tribunal de Contas;
  - VI – ao Procurador – Geral de Justiça;
  - VII – à Defensoria Pública; ou
  - VIII – aos cidadãos.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:



**PODER LEGISLATIVO**  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA*



*Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

E que não se mencione vício de iniciativa para a revogação da presente norma em face do paralelismo de formas, vez que tal matéria teve iniciativa parlamentar quando de sua edição.

Assim, vencida a dúvida acerca da competência da comissão para atuar na propositura de projeto de lei buscando a revisão/revogação da norma em análise, passamos aos motivos ensejadores da referida proposição.

A Lei Estadual nº 14.058/2003, que que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública merece atualmente ser revogada em face das razões já expostas e por não mais guardar consonância com o interesse público no assunto.

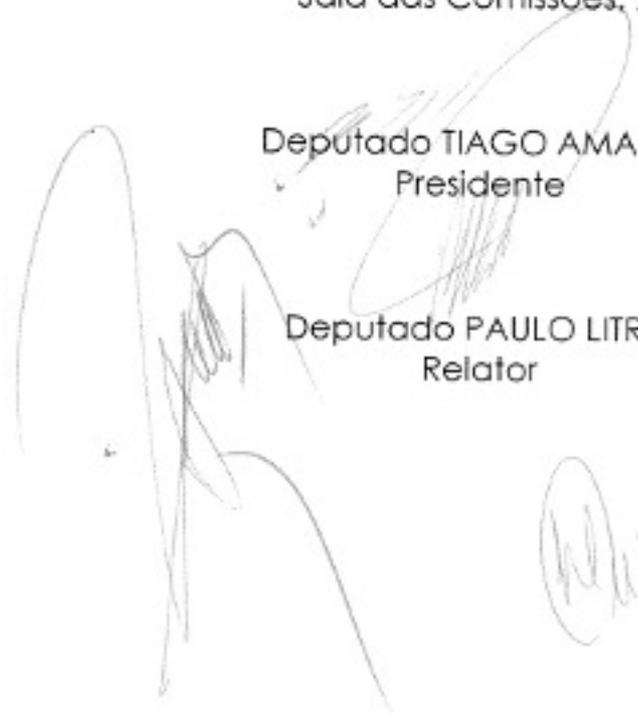
Assim, sendo, não existem mais motivos para a manutenção do referido dispositivo normativo em nosso ordenamento, razão pela qual não se encontra óbices á sua revogação.



### 3 – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela proposta de **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Deputado Emerson Bacil**, ante a evidente adequação regimental existente no que tange aos preceitos da presente comissão.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.



Deputado TIAGO AMARAL  
Presidente

Deputado PAULO LITRO  
Relator





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**PROJETO DE LEI n° 498/2019.**

**Autoria: Deputado EMERSON BACIL**

**EMENTA: Revoga a Lei n.14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da administração pública.**

Relatoria: Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

**I. RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do Deputado Emerson Bacil, autuado sob o n.498/2019, tem por escopo revogar a Lei n.14.058/2003 que institui normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estipulando regras para adoção de programas abertos de computador ou programas com licenças proprietárias.

O art.2º da lei em comento define as regras de contratações de programas abertos e o art.3º se destina a regular a forma que deverão observar as contratações dos programas de licença proprietária. Nos artigos posteriores ainda aborda as características do programa aberto e suas regras de utilização no âmbito da Administração Pública e impõe restrições à utilização de programas com licença proprietária, destinando a casos excepcionais a contratação de licenças que não estejam de acordo com a referida legislação.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e na Comissão de Revisão e Consolidação Legislativa, recebendo parecer favorável em ambas as comissões.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Temos, de início, que a proposição que pretende revogar lei que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estipulando regras para adoção de programas abertos de computador ou programas com licenças proprietárias está dentro do espectro de competências desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conforme disposto no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

RI, art. 60 Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - Objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

No mérito, a legislação em comento criou amarras para a Celepar e ao próprio Poder Executivo como um todo, uma vez que estabelece regras para tais contratações no âmbito público.

E uma vez que atualmente, com a evolução tecnológica da programação, não é possível se aferir de forma genérica e abstrata, que a contratação conforme as regras estabelecidas para utilização de programas livres e programas licenciados conforme disposto na Lei n.14.058/2003, será sempre mais vantajosa, a referida legislação acaba por cercear e limitar a liberdade do administrador para optar pela melhor solução em favor da coletividade.

Além do que, a legislação em comento não prevê fórmula de incentivo, nem restou comprovado desenvolvimento científico e tecnológico durante sua vigência, todas razões que dão guarida à proposta que pretende revogação de tal legislação.

Destaque-se que o Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – CETIC/PR se pronunciou nos autos, recomendando a aprovação do projeto de lei, o parecer é pela aprovação nesta d. Comissão.

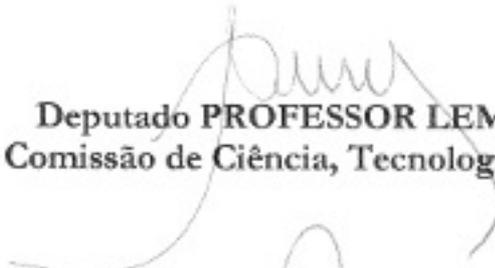
### **III. CONCLUSÃO**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

Diante do Exposto, com base nos argumentos supracitados, o parecer pela **APROVAÇÃO** da proposição legislativa que pretende a revogação da Lei Estadual n.14.058 de 24 de junho de 2003.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.



Deputado **PROFESSOR LEMOS**  
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior



Deputado **LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Relator



Emenda de Plenário nº 01

DAP 16 DEZ 2019

Visto *Claudio*

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019

Nos termos do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao PL 498/2019 acrescentando o artigo 2º com a redação a seguir e renumerando o atual artigo 2º para artigo 3º.

"Em até 180 dias o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei que regulamente as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estabelecendo prioridade à utilização de programas abertos de computador."

Plenário das Sessões 16 de dezembro de 2019

*fff*  
*uma Nota 3º*

*[Signature]*  
DEPUTADO ESTADUAL  
*[Signature]*



JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo estabelecer prazo para que o Poder Executivo encaminhe à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que regulamente as normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública, estabelecendo prioridade á utilização de programas abertos de computador."





*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 498/2019**

Projeto de Lei nº 498/2019

Autor: Deputado Emerson Bacil

Emenda de Plenário

Revoga a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

**EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO DAS EMENDAS.**

VISTA EM 17/12/19

Dep. Emerson Bacil

CCJ

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Emerson Bacil, que tem por objetivo revogar a Lei nº 14.058 de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre normas de utilização de programas de computação por órgãos da Administração Pública.

Ocorre que, em data de 16 de dezembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda se submete agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que não guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, verificando-se ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda não atende os ditames regimentais, visto que não guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Ilegalidade**.



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*

421  
C

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**  
Relatora

**APROVADO**

11/02/2020

VOTO  
CONTRARIO  
AO PARECER  
Dep. Jodrey  
Jenini



PROJETO DE LEI

106 / 2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão, administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - a relação entre o Poder Executivo e a APD será regulada por contrato de gestão, com vistas ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II – o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, discriminando as atribuições, responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da APD;

III – o contrato de gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pela APD, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – o processo de seleção para admissão de pessoal da APD deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;



V – o contrato de gestão confere à APD poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI – é vedado à APD ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada;

VII – as aquisições, alienações e contratações da APD serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

- a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;
- b) o princípio do julgamento objetivo;
- c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa;

VIII – a APD apresentará, anualmente, ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 2º A Agência Paraná de Desenvolvimento terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões: Agência Paraná de Desenvolvimento, o nome fantasia Paraná Desenvolvimento e a sigla APD.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, observado o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem



como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos traçados em lei e no planejamento estratégico do Estado;

III - o orçamento-programa da APD para execução das atividades nele previstas será submetido anualmente ao Chefe do Poder Executivo;

IV - sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III, do parágrafo 1º deste artigo;

VI - sua celebração assegura à APD autonomia para contratação e administração de pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de execução de suas atividades.

§ 5º - À APD aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A APD tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento econômico, social e regional, à geração de empregos e renda, à otimização do uso dos recursos energéticos, à modernização tecnológica e à sustentabilidade econômica do Estado do Paraná. (NR)



Art. 3º O inciso XIII do art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - desenvolver projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial, bem como de incentivo ao Terceiro Setor. (NR)

Art. 4º Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

XIV - promover, gerir, incentivar, articular e coordenar a execução de estratégias de negócios no Estado do Paraná;

XV - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei n.º 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XVI - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 5º O art. 7º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Paraná Desenvolvimento será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por 05 (cinco) membros, cuja remuneração será definida pelo referido Conselho e homologada pelo Governador.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Gestão de Negócios, Empreendedorismo e Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Turismo e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, sob indicação do Conselho de Administração.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros, não remunerados, nomeados pelo Governador, conforme segue:

I - o Secretário de Estado da Administração e Previdência, na função de Presidente, respondendo em suas ausências ou



impedimentos o Diretor-Geral da mesma secretaria;  
II - o Secretário de Estado da Fazenda;

III - o Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração poderão nomear representantes com plenos poderes para deliberarem em reunião do conselho.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 6º Acrescenta o art. 9º-A na Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Fica autorizado o Poder Executivo a ceder, em caráter excepcional, servidor para a APD com ônus para a origem.

§ 1º O servidor cedido manterá todos os direitos previstos no regime jurídico e de previdência no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço.

§ 2º O servidor cedido receberá as vantagens do cargo a que faça jus no órgão de origem.

§ 3º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela APD a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor cedido nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela APD.

§ 5º Os servidores cedidos serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da APD, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho.

§ 6º A qualquer momento, os servidores cedidos poderão retornar a origem, por solicitação própria ou por deliberação da APD.



16  
4



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei n.º 17.046, de 2011.



MENSAGEM  
Nº 008/2019

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que pretende alterar dispositivos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Dentre as alterações, destaca-se a mudança em relação a subordinação da Agência Paraná de Desenvolvimento. Anteriormente, a APD era vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e agora passa à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Ressalta-se, também, a revogação do § 1º do art. 9º que tratava do preenchimento dos cargos por meio do processo seletivo simplificado, bem como a alteração na formação da Administração Social da Paraná Desenvolvimento e do Conselho de Administração.

Por fim, o presente projeto acrescenta a possibilidade do Poder Executivo ceder servidor para a APD com ônus para o órgão de origem, assegurando os direitos previstos nos regimes jurídicos e de previdência do cargo e carreira de origem.

Assim, certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente por*  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.592.990-1

I – À DAP para leitura no expediente.  
II – À DL para providências.  
Em, 23/03/2019  
  
Presidente

BRUNO DE MOURA COSTA 17/04/2019 11:48:44-11 08/03/2019 14:27:00/05/2019



## SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e o §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011.

**Art. 1º** Os incisos IV, VI e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VI - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

(...)

VIII - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

**Art. 2º** Altera a redação do inciso V e insere os incisos VI a VIII ao art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná.

**Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

**Art. 4º** O Anexo II, letra B, inciso V, item 1, da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Invest Paraná.

**Art. 5º** A súmula da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Invest Paraná.

**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Altera a denominação do serviço social autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, nos termos desta Lei.

§ 1º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;

b) o princípio de julgamento objetivo;

c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;

d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;

e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.



§ 2º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 4º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

**Art 7º** O art. 2º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** A Invest Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos

ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** A Invest Paraná tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

**Art. 8º** O art. 3º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** A Invest Paraná tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado;

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa;

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente;

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado;

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura;

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da SEDEST, mediante aprovação expressa do Governador do Estado;

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação;

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes;

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

**Art. 9º** O caput e os incisos I, VI e VII do art. 5º da Lei nº 17.016, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Constituem receitas da Invest Paraná:

I - recursos provenientes da prestação de serviços decorrentes do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, bem como outros contratos firmados com outros órgãos da administração pública;

(...)

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos, observadas as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo Governo Estadual;

VII - produtos resultantes de juros e amortizações ou de aplicações de recursos da Invest Paraná no mercado financeiro;

**Art. 10.** O caput do art. 6º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** O patrimônio da Invest Paraná será constituído de:

**Art. 11.** O art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** A administração social da Invest Paraná será exercida por um Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por cinco membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, por maioria de votos.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, como segue:

I - Secretário de Estado Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na função de Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

IV - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

V - Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus substitutos legais.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

**Art. 12.** O art. 8º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** A representação legal da Invest Paraná será exercida pelo Diretor-Presidente.

**Art. 13.** O art. 9º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º** A Invest Paraná contará com quadro próprio de pessoal, sendo suas atividades desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contratados por prazo determinado ou não.

§ 1º O preenchimento dos cargos se dará por meio de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

§ 2º Poderão ser contratados empregados em cargos de confiança regidos pela CLT, em conformidade com o Plano de Cargos, Salários e Benefícios devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 3º Caberá à Diretoria da Invest Paraná a prática de atos concernentes à contratação, administração e dispensa de recursos humanos de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rígidos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços.

§ 4º Caberá à Diretoria a elaboração, atualização e regulamentação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por prazo determinado e fim específico, para prestar serviços na Invest Paraná, devendo observar o que segue:

I - o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II - é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Invest Paraná a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III - não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela Invest Paraná;

IV - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da Invest Paraná, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho;

V - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação da Invest Paraná ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

**Art. 14.** O art. 10 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** A Invest Paraná poderá celebrar contratos de gestão com os órgãos da administração pública, bem como convênios, ajustes, termos de parceria, termos de cooperação técnico-científica, além de contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, sustentabilidade, economicidade e eficiência.

**Art. 15.** O art. 11 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** O Estatuto da Invest Paraná e suas alterações, que detalham as normas de funcionamento da Instituição, serão aprovados pelo Conselho de Administração, convalidados pelo Governador do Estado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis, e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato da Diretoria.

**Art. 16.** O art. 12 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** As contas do Invest Paraná serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

**Art. 17.** O art. 13 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** Em caso de extinção do Invest Paraná, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

**Art. 18.** O art. 14 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14.** A Invest Paraná enviará à Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades e exercício fiscal e/ou financeiro.

**Art. 19.** Tendo em vista a necessidade de não haver solução de continuidade das atividades executadas pela Invest Paraná, fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo a adoção de providências para a imediata efetivação de Aditivo ao Contrato de Gestão promovendo as necessárias alterações e ajustes decorrentes desta Lei.

**Art. 20.** Ficam convalidados os atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROCOLO Nº : 15.833.116-0.  
INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.  
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei.

DESPACHO Nº 1597/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, referente a anteprojeto de lei (fls. 26-30) que visa alterar dispositivos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, a qual promoveu a Reforma Administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, e Lei nº 17.016, de 2011, que instituiu o Serviço Autônomo Agência Paraná Desenvolvimento–APD.
- II. Verifica-se que o feito recebeu análise da Comissão de Política Salarial, de acordo com a Informação nº 083/2019 (fls. 221) e Ata da 10ª Reunião Extraordinária (fls. 222-224) sendo deliberado pela aprovação da criação de 04 (quatro) novos cargos de diretoria da InvestParaná: (i) Diretoria de Mercado; (ii) Diretoria de Internacionalização; (iii) Diretoria de Desenvolvimento Econômico e (iv) Diretoria de Administração e Finanças que irá substituir as funções e atribuições exercidas atualmente pela Diretoria-Executiva, totalizando deste modo uma estrutura de 05 (cinco) diretorias considerando o cargo de Diretor-Presidente já existente, estabelecendo as seguintes condicionantes:

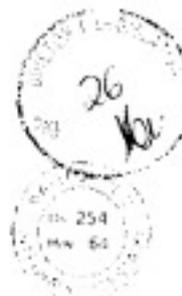
*I - Não haverá suplementação de valores por meio de aditivos contratuais ao longo do exercício 2020 em razão das restrições fiscais e orçamentárias, devendo a agência adotar as medidas compensatórias necessárias.*

*II - A ocupação dos novos cargos de diretoria da InvestParaná só poderão ocorrer com a efetiva comprovação do crescimento de receitas próprias.*

*III - As minutas relativas ao Contrato de Gestão e ao Plano de Trabalho para o exercício 2020 da InvestParaná deverão ser analisadas em momento oportuno pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais –CCEE/CC.*

*IV - Deverão ser realizadas as adequações na minuta do respectivo Projeto de Lei apontadas pela informação nº 508/2019 do DRH/SEAP V -O valor constante CLÁUSULA QUINTA –DOS RECURSOS FINANCEIROS da minuta do Contrato de Gestão para o exercício 2020 deverá ser de R\$ 4.570.300,00 conforme previsto na LOA/2020 (Informação nº 146/2019-AJSEDEST).*

- III. A Diretoria de Orçamento Estadual se manifestou por meio da Informação nº 801/2019 (fls. 229-230), não se opondo ao pleito, desde que atendidas impreterivelmente as condições na deliberação da CPS acerca da criação das Diretorias.



- IV. A Diretoria do Tesouro Estadual emitiu a Informação nº 564/2019 (fls. 231-232), aduzindo que não se opõe ao projeto de lei em comento, desde que atendidas todas as condicionantes impostas pela CPS, bem como que o pagamento das despesas provenientes da criação de novos cargos seja suportado com os recursos já previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 para o Contrato de Gestão.
- V. Posto isso, encaminhe-se à CASA CIVIL para conhecimento e providências cabíveis.
- É o despacho.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

JOÃO GIONA

Diretor Geral

JCVR

I - À DAP para inclusão no expediente.

II - À DAP para publicação.

Em

Presidente

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

242  
n.º 63



MENSAGEM  
Nº 100/2019



Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com fulcro no §3º do art. 180 e inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, com o objetivo de alterar a Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e a Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento.

A Lei nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, em seu Anexo II, item "B", estabeleceu nova vinculação por cooperação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, que passou da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST. As competências estabelecidas para a SEDEST, pela Lei Estadual nº 19.848/2019, em seu art. 23, estão adstritas ao desenvolvimento sustentável, intimamente voltado à temática de gestão ambiental e turismo. Entretanto, após a edição da lei, foram realizadas tratativas técnicas entre a SEDEST e a SEPL, que resultaram em pactuação governamental, para a ampliação do rol de competências da SEDEST, mediante a inserção das competências relativas a execução da política estadual de desenvolvimento econômico do Estado.

Logo, imprescindível se faz a adequação do art. 17, da Lei nº 19.848/2019, que apresenta as competências da SEPL, no que se refere: (a) às competências afetas à formulação das políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado, voltado à sustentabilidade econômica local e regional, caracterizada por amplo espectro; (b) a inserção da coordenação do programa estadual de

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.833.116-0

MEMÓRIA DO VOTO/PROPOSTA DO PARANÁ  
03-DEC-2019 14:56:09 006795 V1



desburocratização como ação complementar à atividade de modernização institucional e (c) a segmentação das ações relativas de capacitação e treinamento no âmbito estadual.

Por sua vez, o presente Substitutivo Geral propõe ajustes na Lei nº 17.016/2011, como por exemplo, a alteração a denominação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, bem como o detalhamento acerca da relação da Invest Paraná com a SEDEST, dispondo sobre o contrato de gestão e especificidades da Invest Paraná.

Por fim, os ajustes pretendidos por este Substitutivo Geral são considerados indispensáveis para o funcionamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, e ainda a viabilização do Contrato de Gestão a ser firmado pela Invest Paraná com a SEDEST, uma vez que o Objeto e a Finalidade do instrumento contratual devem estar especificamente contemplados nas competências da Pasta, sob pena de incorrer em inadequações legais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 106/2019

Projeto de Lei nº. 106/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 08/2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 17.016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

VISTA EM 17/12/19

Dep. Paulo Vinícius

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 08/2019, tem por objetivo alterar dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

VISTA EM 16/12/19

Dep. Homero Manhese

e Paulo Vinícius

CCJ



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência de órgão subordinado a uma das Secretarias do Governo do Estado.

*Comissão de Constituição e Justiça*  
*Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 17.016/2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, a fim de promover adequação aos termos da proposta

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de reforma administrativa do Governo do Estado, bem como melhorar a aplicabilidade da referida Lei.

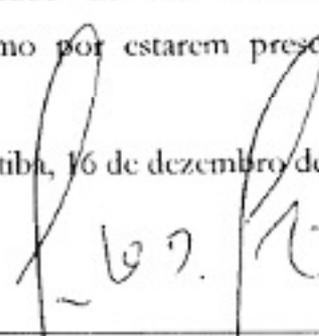
Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

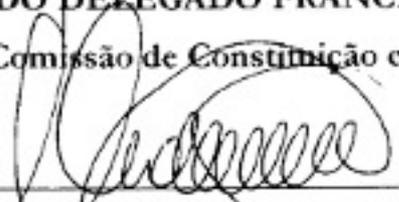
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Relator

*Comissão de Constituição e Justiça*

*Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 106/2019**

Nos termos do inciso II do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao art. 5º e 6º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** A súmula da Lei nº 17.016, 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada Invest Paraná.

**Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§1º O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Agência Paraná de Desenvolvimento – APD passa a denominar-se Invest Paraná.

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 5º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**



**DEPUTADO TIAO MEDEIROS**

**Relator**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), bem como, em razão da ausência de aprovação de Parecer por Esta Comissão Permanente, remeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para que tenha sua tramitação com base nos §§ 3º e 4º, do Art. 218, do RIALEP.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2019



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 106/2019, 951/2019, 952/2019, 953/2019, 954/2019 e 955/2019.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 106/2019, 951/2019, 952/2019, 953/2019, 954/2019 e 955/2019.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

HUSSEIN BAKRI  
Líder do Governo  
Presidente da Comissão de Educação



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 106/2019

**Projeto de Lei nº. 106/2019 (Mensagem nº 008/19)**

**Autor: Poder Executivo**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 106/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.016/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do PODER EXECUTIVO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.016/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, vem a esta comissão para análise e parecer.

Com tal projeto, pretende o Poder Executivo promover alterações na APD (Agência Paraná Desenvolvimento) com fulcro no intento de reformular referida agência e em especial alterar sua vincular para a SEDEST.

O projeto em análise não possui o condão de gerar qualquer despesa imediata aos cofres públicos em face da sua redação.

Foi aprovado na CCJ mediante parecer do relator, na forma de emendas apresentadas e aprovadas.

Em apertada análise esses são os motivos que trazem o projeto de lei ora analisado até aqui.

VISTA EM 18/12/2019

Dep.

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Aurelio Chiodo



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que a alteração legal ora analisada não necessita de documentação relativa às capacidades financeiras do Poder Executivo, vez que não possui o condão de gerar qualquer despesa imediata, conforme já mencionado.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, não há o que se falar em afronta ao art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001] [Vide Lei nº 10.276, de 2001]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

critério do Ministério da Fazenda.  
Complementar nº 159, de 2017)

(Incluído pela Lei

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Pelo exposto, resta evidenciado que o presente projeto de lei atende aos requisitos legais aplicáveis às competências da presente comissão, merecendo parecer favorável deste relator, tendo em vista, conforme exposto acima, que seu objetivo gera acréscimo de receitas aos cofres do Poder Judiciário, estando assim em consonância legal com os ditames exigíveis.

É o voto.

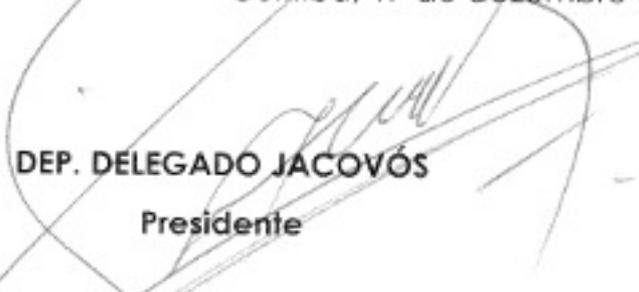


## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do Poder Executivo, na forma das emendas aprovadas na CCJ, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

  
**DEP. DELEGADO JACOVÓS**  
Presidente

  
**DEP. TIAGO AMARAL**  
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Deputado Estadual Arilson Chiorato



**Voto em Separado – Projeto de Lei 106/2019**

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE  
LEI 106/2019, ALTERA DISPOSITIVOS NA  
LEI Nº 17.016, DE 16 DE DEZEMBRO DE  
2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE  
INSTITUI A AGÊNCIA PARANÁ DE  
DESENVOLVIMENTO – APD**

**RELATOR:** Deputado Estadual Tiago Amaral

**RELATOR VOTO EM SEPARADO:** Deputado Estadual Arilson Chiorato

**RELATÓRIO**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Foi submetido à Comissão de Finanças e Tributação e apreciado na reunião de 18 de dezembro de 2019, com parecer favorável do Relator Exmo. Deputado Estadual Tiago Amaral.

Foi pedido vista regimental pelo Deputado Estadual Arilson Chiorato, nos termos do art. 74, §5º, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP).

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO EM SEPARADO**

A competência da Comissão de Finanças e Tributação tem contornos claros, do art. 42, RIALEP.

O projeto de lei de autoria do Executivo Estadual para modificar a legislação de regência da Lei da Agência Paraná de Desenvolvimento.

A Agência Paraná de Desenvolvimento é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de serviço social autônomo.

**VISTA EM** 17/02/2020

*Arilson Chiorato*

*Fernanda*



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Deputado Estadual Arilson Chiorato**



Atualmente, coordena programa de incentivos fiscais, como o Programa Paraná Competitivo, por exemplo.

A previsão da atual Lei Estadual 17.016/2011 vincula a Agência à Secretaria de Estado do Planejamento, e o projeto atual transfere a vinculação, por cooperação, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST.

O Substituto Geral, ora em análise, altera a redação do art. 7º da Lei, instituir, no art. 11 do mesmo substitutivo, um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por cinco membros cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

Atualmente, a Agência Paraná de Desenvolvimento tem apenas dois Diretores, sendo um Presidente e um Executivo, e a proposição acresce mais três, de livre remuneração e sem previsão do limite dos valores de remuneração.

Não existe previsão de impacto orçamentário financeiro para a criação destes três novos cargos de Diretoria.

Ainda, no art. 9º, §2º, do Projeto de Lei, autoriza a contratar a nova Invest Paraná a contratar servidores comissionados, regidos pela CLT, com remuneração aprovada pelo Conselho de Administração, sem qualquer previsão mínima ou limite de recursos públicos que serão utilizados nestas contratações.

Em questões de criação de cargos e preenchimento de vagas no serviço público, mesmo em entidades desta natureza, que demandam a criação por lei, e controle externo, não existe qualquer possibilidade de previsão normativa “em branco”, ou seja, sem especificar quantidades, valores, tempo ou alcance da norma.

Desta forma, diante da ausência de impacto orçamentário-financeiro que contemple a criação de três novos cargos de Diretoria e de contratação incalculável e imprecisa de funcionários comissionados, com remuneração indefinida, é flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pela ofensa direta aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, da legalidade, moralidade e eficiência, e pela ofensa infralegal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não apresenta números concretos de diminuição de despesa ou aumento de receita, como exige o art. 16, da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Deputado Estadual Arilson Chiorato**



Portanto, caso não seja devidamente complementado, o projeto de lei não merece aprovação na Comissão de Finanças e Tributação, pois descumpre o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em ofensa à norma do inciso I, pois **NÃO APRESENTOU ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES**, e afronta à previsão do inciso II pois não existe **DECLARAÇÃO HÁBIL OU CORRETA DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

**CONCLUSÃO**

Diante do aumento de despesa e a ausência de quantificação mínima dos novos custos ao erário públicos, e pela total afronta aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 16 e parágrafos, é o **VOTO EM SEPARADO PELA NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 106/2019.

Alternativamente, caso seja aprovado, requer-se a remessa por esta Comissão de Finanças e Tributação de cópia do Projeto de Lei e deste voto em separado para o Ministério Público de Contas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e para o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

É o voto em separado.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

**DEPUTADO ARILSON CHIORATO**  
**RELATOR PARA O VOTO EM SEPARADO**

DEP. NELSON JURETS  
PRESIDENTE



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 218, §1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), bem como, em razão da ausência de aprovação de Parecer por esta comissão permanente, remeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para que tenha sua tramitação com base nos §§3º e 4º, do Art. 218, do RIALEP.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

---

*Comissão de Finanças e Tributação*

*Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná*